

A. I. N° - 057039.0019/06-5
AUTUADO - A F M CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - MARIA CÉLIA ARAUJO SANTOS
ORIGEM - INFAZ VAREJO
INTERNET - 02.04.2007

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0083-01/07

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. Detectando-se omissão tanto de entradas como de saídas, deve ser exigido o ICMS correspondente à diferença de maior expressão monetária. Seguindo a previsão contida no § 1º, do art. 60, do RICMS/97, foi exigido o pagamento do ICMS relativo à situação na qual foi apurada a diferença que representou maior expressão monetária, sendo descaracterizada a infração 01. Refeitos os cálculos em relação à infração 02, que restou parcialmente procedente, adequando corretamente o crédito presumido de 8%. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 25/09/2006, atribuindo ao autuado as seguintes infrações:

01- Falta de recolhimento do ICMS relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias no exercício de 2005, levando-se em conta, para cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis, exigindo imposto no valor de R\$ 504,30, acrescido da multa de 70%;

02 - Falta de recolhimento do ICMS, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto pela diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias tributáveis realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no exercício de 2005, com a exigência do imposto no valor de R\$ 509,93, acrescido da multa de 70%.

Consta na “Descrição dos Fatos” que através de levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, fora apurada a omissão de saídas de mercadorias tributáveis no valor de R\$ 1.014,23.

O autuado apresentou impugnação às fls. 37 a 40, alegando que durante o levantamento realizado pela fiscalização, ocorreram equívocos em relação às quantidades de entradas e de saídas de mercadorias, no que diz respeito às duas infrações, conforme esclarecimentos que apresentou.

Infração 01

Código 06: Camisas – Apesar de ter sido apurada uma diferença de saídas de 14 peças, foi considerada para esse item a quantidade de 29 camisas regata machão constantes da Nota Fiscal 303 (anexa), o que significa dizer que todas as saídas de camisas e/ou regatas machão devam ser consideradas no item “camisa”, uma vez houve apenas essa entrada desse tipo de camisa. Assim, se faz necessário adicionar às saídas de camisas, a quantidade de 12 regatas machão constantes das Notas Fiscais 006, 010, 030, 187, 298, 312, 330, 348, 360, 370, 530 e 541, conforme cópias reprográficas (fls. 75 a 84) e relação que apresentou, fazendo-se necessária, ainda, a exclusão dessa mesma quantidade do item “regatas”.

Código 14: Mochila – Foi apontada a saída sem nota fiscal de 02 peças, porém não foram consideradas duas unidades constantes das Notas Fiscais 488 e 605 (fls. 83/84).

Em resumo, aduziu que restou uma omissão de saída de apenas 02 camisas, enquanto que em relação ao item mochila não houve nenhuma omissão.

Infração 02

Código 01: Bailarina – Foi apurada a omissão de entrada de uma peça, no entanto o item constante na Nota Fiscal 123 (fl. 79), se refere ao produto calça bandeirinha e não a bailarina.

Código 03: Bermuda – Foi acusada uma omissão de entrada de 02 unidades, porém a Nota Fiscal 439 (fl. 82) se refere a duas bermudas ciclista e não ao produto bermuda, o que gerou o equívoco, desde quando as referidas mercadorias deram entrada como ciclista e não como bermuda, de acordo com a Nota Fiscal 301 (anexa).

Código 11: Leg – Foi apurada uma omissão de entrada de 48 peças, porém não foram consideradas as entradas referentes às Notas Fiscais 254, 257, 271, 274, 305 e 309 (fls. 69 a 74), que totalizam exatamente a diferença apontada.

Código 15: Regata – Foi apontada uma omissão de entrada de 13 unidades, porém ao se considerar a redução das saídas indicada no produto de código 06 (camisas), ocorre o inverso, resultando na diferença de apenas uma peça.

Código 17: Sunga – Foi encontrada uma omissão de entrada de duas unidades, entretanto foi considerada a saída de uma peça através da Nota Fiscal 027 (fl. 77), quando não existe esse produto na referida nota fiscal.

Resumindo os itens questionados dessa infração, asseverou que em relação aos produtos de códigos 01 (bailarina), 03 (bermuda) e 11 (leg), não ocorreu nenhuma omissão, enquanto que ocorreu omissão de entrada de uma peça no tocante aos itens 15 (regata) e 17 (sunga).

Diante dessas considerações, apresentou quadro resumo contendo os produtos que reconheceu como irregulares, encontrando a base de cálculo, apurada de acordo com os preços médios utilizados pela autuante, o que resultou no débito reconhecido no valor de R\$ 480,67.

A autuante prestou informação fiscal às fls. 87/88, contestando as arguições defensivas referentes aos produtos “camisa” e “regata”, afirmando que a metodologia empregada se baseou na escrituração do livro Registro de Inventário, considerando as mercadorias separadamente, conforme consta às fls. 30/31 dos autos.

No que se refere aos itens “mochila” e “bailarina”, foram consideradas de acordo com as Notas Fiscais 488 e 605, para mochilas e 123, para bailarina, todas citadas pelo autuado.

Em relação ao item “bermuda”, salientou que no Registro de Inventário está escriturado como “bermuda ciclista”, logo foi esta a metodologia empregada.

A mercadoria “leg” foi considerada com base nas notas fiscais apensadas ao PAF.

Quanto ao produto “sunga”, observou que o mesmo foi desconsiderado na Nota Fiscal 027.

Ressaltou que de acordo com os novos demonstrativos anexados aos autos, revisou o levantamento fiscal, corrigindo as notas fiscais lançadas e não lançadas, o que resultou no débito de R\$ 1.575,75 relativo ao exercício de 2005.

Sugeriu que o Auto de Infração seja julgado procedente, considerando que a infração está comprovada de acordo com os demonstrativos anexados ao processo.

Através de intimação à fl. 807 dos autos, o sujeito passivo foi cientificado quanto à informação fiscal e aos novos demonstrativos elaborados pela autuante.

Às fls. 810/811 o autuado se manifestou a respeito da informação fiscal, referindo-se tão somente a respeito dos produtos cujas divergências entende que devam ser regularizadas, a saber:

Código 08: Collant – Consta uma omissão de entradas de 05 peças, entretanto não foi considerada a Nota Fiscal 306 (fl. 845), na qual consta essa mesma quantidade desse produto.

Código 10: Jaqueta – Foi apontada a omissão de entrada de duas unidades, no entanto não foi observada a Nota Fiscal 302 (fl. 843), que se refere a essa mesma quantidade para esse item.

Código 12: Luvas – Foi acusada uma omissão de entrada 78 unidades, porém a autuante não atentou para a Nota Fiscal 305 (fl. 844), onde consta o recebimento dessas mercadorias, na mesma quantidade.

Código 13: Macacão – Foi acusada uma omissão de saídas de 47 peças, enquanto que as Notas Fiscais 268 e 273 (fls. 130 e 135), se referem respectivamente a 12 e 18 unidades desse produto, que saíram do estabelecimento filial (autuado) para a matriz e não o inverso, o que significa ter restado uma omissão de entrada de 13 peças.

Código 14: Mochila – Foi apontada a omissão de entrada de uma peça, no entanto a mochila 1/2 lua que saiu através da Nota Fiscal 605 (fl. 840) refere-se à bolsa 1/2 lua que deu entrada através da Nota Fiscal 258 (fl. 839), verificando-se, na realidade, um erro de nomenclatura no faturamento, pois não existiu nenhuma entrada de mochila 1/2 lua.

Código 19: Top – Foi apontada uma omissão de saída de 05 unidades, no entanto a Nota Fiscal 307 (fl. 846) se refere a uma entrada de 21 peças e não de 29, como assinalado pela autuante, o que resulta numa omissão de entradas de três unidades.

Diante das explicações apresentadas, solicitou as devidas correções.

A autuante apresentou nova informação fiscal às fls. 848/849, salientando que apesar do sujeito passivo ter abordado as mercadorias collant, jaqueta, luva e mochila, considerando que o resultado da Auditoria de Estoques apontara uma omissão de saídas de mercadorias tributadas maior que a omissão de entradas (fl. 111), tais produtos não fazem parte do resultado final apurado.

Não acatou as alegações concernentes ao item “macacão”, redarguindo que as Notas Fiscais 268 e 273 se referem, de forma inversa àquela sugerida pela defesa, à entrada dos produtos em seu estabelecimento, mantendo as diferenças apontadas para essa mercadoria.

Concordou com a arguição do autuado no que se refere ao produto “top”, sob a justificativa de que a quantidade dessa mercadoria na Nota Fiscal 307 é de 21 peças, resultando numa omissão de entradas de três unidades, excluindo, por conseqüência, essa mercadoria do demonstrativo de saídas maior que entradas.

Excluindo da base de cálculo o valor correspondente ao item “top”, restou o montante de R\$ 9.911,50, do qual foi deduzido o crédito de 8%, decorrente da condição do autuado de SimBahia, resultando na base de cálculo de R\$ 9.118,58, que gerou um débito de R\$ 1.550,15 do exercício de 2005.

Sugeriu a manutenção do Auto de Infração.

VOTO

Noto, inicialmente, que tendo sido constatada a omissão tanto de entradas como de saídas de mercadorias tributáveis, foi efetuado, de forma equivocada, o lançamento correspondente às duas situações detectadas. Saliento que de acordo com o § 1º, do art. 60, do RICMS/97, que transcrevo em seguida, deveria ter sido exigido o ICMS referente à diferença de maior expressão monetária, considerando-se que o valor relativo à outra suposta infração estaria incluído no valor a ser tributado.

“Art. 60. A base de cálculo do ICMS, nos casos de presunção de omissão de saídas ou de prestações, é:

§ 1º Na apuração da base de cálculo em função dos critérios previstos neste artigo, quando forem constatadas, simultaneamente, irregularidades no disponível e no exigível, bem como entradas ou pagamentos não registrados ou quaisquer outras omissões de receitas tributáveis, levar-se-á em conta, apenas, a ocorrência ou diferença de maior valor monetário, se se configurar a presunção de que as demais nela estejam compreendidas.”

Observo, por outro lado, que a autuante na fase de informação fiscal, procedeu a ajustes nos demonstrativos, o que gerou alterações nos valores do débito, tendo sido dado conhecimento ao impugnante, que elaborou sua defesa em relação aos dois itens da autuação, motivo pelo qual considero desnecessário diligenciar o processo, haja vista não ter sido ultrapassada essa fase processual.

Ao realizar a revisão dos procedimentos de Auditoria de Estoques durante a informação fiscal, a autuante apontou uma omissão de saídas que representou um maior valor monetário que aquele referente às entradas. Verifico, no entanto, que as alegações defensivas concernentes a vários itens do levantamento quantitativo não foram devidamente avaliadas, pelo que passo a apontar os ajustes que se fazem necessários:

Collant – A Nota Fiscal 306 se refere à entrada de 05 peças, o que significa que inexistiu qualquer omissão em relação a esse produto.

Jaqueta – Na Nota Fiscal 302 consta a entrada de 02 unidades, resultando na inexistência de omissões.

Luvas – A entrada de 78 peças através da Nota Fiscal 305 (fl. 844) denota não ter ocorrido omissões em relação a essa mercadoria.

Macacão – Considerando que as Notas Fiscais 268 e 273 efetivamente se referem à saída total de 30 peças do estabelecimento do impugnante para a matriz, esse fato alterou a apontada omissão de saídas de 47 peças, para uma omissão de entradas de 13 unidades desse item.

Top – Tendo em vista que efetivamente a Nota Fiscal 0307 se refere à entrada de 21 peças e não de 29, ocorreu uma omissão de entrada de três unidades e não a apontada omissão de saída de 05 peças.

Em relação ao item “mochila” não acato a alegação defensiva, considerando que realmente a discriminação do produto constante da Nota Fiscal 0605 diverge daquela referente à Nota Fiscal 0258.

Assim, dentre os 19 itens de mercadorias selecionadas, sete não apresentaram nenhuma omissão, enquanto que ocorreram omissões de saídas em relação a três tipos de produtos e omissão de entradas em referência aos demais nove itens. Apresento em seguida os demonstrativos relativos às omissões apuradas, após a adequação pertinente.

OMISSÕES DE SAÍDAS			
PRODUTO	OMISSÃO	PREÇO MÉDIO	VALOR DAS OMISSÕES
BLUSAS	01	52,00	52,00
CAMISAS	15	33,08	496,20
REGATAS	38	28,10	1.067,80
TOTAL			1.616,00

Deste modo, o valor monetário referente à omissão de saídas representou o montante de R\$1.616,00.

Em referência às omissões de entradas, o resultado dos ajustes realizados apresentou uma base de cálculo no valor de R\$2.952,80.

OMISSÕES DE ENTRADAS			
PRODUTO	OMISSÃO	PREÇO MÉDIO	VALOR DAS OMISSÕES
BERMUDAS	02	14,35	28,70
BONÉS	02	6,37	12,74
CAMISETAS	11	27,00	297,00
CORSÁRIO	05	24,43	122,15
MACACÃO	13	176,50	2.294,50
MOCHILA BALÉ	01	30,89	30,89
SUNGA	01	20,60	20,60
SUNGÃO	02	24,03	48,06
TOP	03	32,72	98,16
TOTAL			2.952,80

Com base nos resultados acima, mantenho a exigência tributária concernente à omissão de entradas, que representou uma diferença de maior expressão monetária e que corresponde à infração 02. Já a infração 01 restou descabida, tendo em vista que o valor correspondente já se encontra embutido no débito exigido através do segundo item da autuação, de acordo com o § 1º, do art. 60, do RICMS/97. Ressalto, entretanto, que ao efetuar o cálculo do débito apurado, a autuante lançou o crédito presumido de 8%, considerando a condição do autuado de enquadrado no Regime Simplificado de Apuração - SimBahia, deduzindo o valor encontrado a título de crédito presumido diretamente da base de cálculo, o que se constitui em equívoco, haja vista que o referido crédito deve ser descontado do imposto apurado.

Desta forma, o débito relativo à infração 02, considerando a base de cálculo apurada no valor de R\$ 2.952,80, é de R\$ 265,76 (R\$ 501,98 – 236,22), enquanto que a infração 01 é descabida.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração **057039.0019/06-5**, lavrado contra **A F M CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do

imposto no valor de **R\$265,76**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de março de 2007.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – JULGADOR